

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N^º 943-D, DE 1999 (Substitutivo do Senado Federal ao PL n.^º 943-C, de 1999)

Altera a Lei n.^º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes e tratamento, para proibir a inversão da ordem dos nomes constantes da lista única de espera, se houver leito disponível em qualquer unidade hospitalar acessível.

Autor: Deputado VALDEMAR COSTA NETO

Relator: Deputado RONALDO FONSECA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Valdemar Costa Neto, proíbe a inversão da ordem dos nomes constantes da Lista Única de Transplantes do Sistema Nacional de Transplantes se houver leito disponível em qualquer unidade hospitalar acessível.

Na primeira vez em que foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição recebeu parecer favorável e passou a tramitar sob o n.^º 943-A. E, quando de sua primeira apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à proposição foi conferido parecer favorável, com substitutivo, sendo-lhe atribuído o n.^º 943-B.

No Senado Federal, então sob o n.^º 943-C, a proposição sofreu modificações, tendo sido apresentado substitutivo, que passou novamente a tramitar nesta Casa sob o n.^º 943-D.

Novamente na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto de lei recebeu parecer favorável à sua aprovação, na forma do substitutivo apresentado pelo Senado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa da proposição apresentada, em observância aos arts. 32, IV, "e" e 54, I, do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer discrepância entre o projeto de lei e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, da efetividade, coercitividade e generalidade. A par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, a proposição apresentada afigura-se em conformidade com as disposições constantes da Lei Complementar n.º 95/98.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 943-D, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado RONALDO FONSECA
Relator